Freguesia de Calheiros

# REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA

# FREGUESIA DE CALHEIROS

**Calheiros, 13-12-2008**

# Regulamento do Cemitério da Freguesia de CALHEIROS

**INDÍCE**

**CAPÍTULO I – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ..... PÁG. 2**

**CAPÍTULO II – REMOÇÃO ..... PÁG. 3**

**CAPÍTULO III – INUMAÇÕES ..... PÁG. 4**

**CAPÍTULO IV – EXUMAÇÕES ..... PÁG. 8**

**CAPÍTULO V – TRASLADAÇÕES ..... PÁG. 8**

**CAPÍTULO VI – CONCESSÃO DE TERRENOS ..... PÁG. 9**

**CAPÍTULO VII – SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS ..... PÁG. 12**

**CAPÍTULO VIII – CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS ..... PÁG. 13**

**CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS ..... PÁG. 15**

# REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA CALHEIROS

## CAPÍTULO I
## (ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO)

### ART.º 1º

1. O cemitério da Freguesia de CALHEIROS destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de CALHEIROS.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério da Freguesia de CALHEIROS, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
   a)- Os cadáveres de indivíduos falecidos em outra Freguesia do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
   b)- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
   c)-Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.
3. No caso de inumação de cadáver de indivíduo que não residia na Freguesia de CALHEIROS, será cobrada uma taxa adicional aprovada pela Junta de Freguesia.

### ART.º 2º

1. O cemitério da Freguesia de CALHEIROS funciona todos os dias do ano das 7 Horas às 21 Horas.
2. Os cadáveres que se destinem ao cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, com autorização da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

### ART.º 3º

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

### ART.º 4º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo da Junta de Freguesia ou representante desta, a quem compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta e da Assembleia da Freguesia, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constante deste Regulamento.

### ART.º 5º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

### ART.º 6º

1. Têm legitimidade para requerer a prática dos actos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:
   a)- O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
   b)- O cônjuge sobrevivo;
   c)- A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
   d)- Qualquer herdeiro;
   e)- Qualquer familiar;
   f)- Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO II
## (REMOÇÃO)
### ART.º 7º

1. Quando, nos termos da legislação aplicável não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no art.º 6º a fim de se proceder à sua inumação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa da mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.
2. Nos casos previstos no número anterior compete à autoridade de polícia:
   a) Proceder à remoção do cadáver, podendo solicitar para o efeito a colaboração dos bombeiros ou de qualquer entidade pública;
   b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

## CAPÍTULO III
## (INUMAÇÕES)
### ART.º 8º

1. As inumações a serem efectuadas no cemitério da Freguesia de CALHEIROS devem ser requeridas à Junta de Freguesia.
2. As inumações não podem ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efectuadas em sepulturas ou jazigos.
3. São excepcionalmente permitidas as inumações em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizado pela Câmara Municipal.

### ART.º 9º

1. Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.
2. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
   a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no art.º 6º – em 72 (setenta e duas) horas;
   b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal – em 72 (setenta e duas) horas a contar da data de entrada em território nacional;
   c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica – em 48 (quarenta e oito) horas após o termo da mesma;
   d) Nos casos previstos no n.º 1 do art.º 7º – em 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no art.º 6º.
3. Nos casos previstos no n.º 1 do art.º 7º, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no art.º 6º, deve a sua inumação ter lugar decorridos 30 (trinta) dias sobre a data da verificação do óbito.
4. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo referido no n.º 1º.
5. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

### ART.º 10º

1. Quando perigar a higiene ou a saúde pública, a autoridade sanitária pode autorizar, por escrito, o enterramento do cadáver antes de decorrido o lapso de tempo previsto no artigo anterior.
2. O documento comprovativo da autorização serve, neste caso, de guia para o enterramento, devendo a autorização, logo que seja concedida, ser comunicada pela autoridade sanitária à competente Conservatória do Registo Civil.

**ART.º 11º**

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exibir o boletim de registo de óbito ou documento respeitante à autorização a que se refere o número dois do artigo anterior.
2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a Secretaria da Junta de Freguesia expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.
3. Não se efectuará a inumação sem que aos Serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

**ART.º 12º**

Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão no depósito até que esta seja devidamente regularizada.

**ART.º 13º**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas

**ART.º 14º**

As sepulturas terão a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Comprimento _____ 2 metros;
Largura _____ 0,80 metros;
Profundidade_____ 1,30 metros.

**ART.º 15º**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível, rectangulares. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40m e mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,50m de largura.

**ART.º 16º**

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
2. Consideram-se temporárias as sepulturas para a inumação por 5 (três) anos, findo os quais se poderá proceder à exumação.
3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização for exclusivamente e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia a requerimento dos interessados.

**ART.º 17º**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.
2. Para efeitos de uma nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 3 (três) anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado.
3. Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:
   a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
   b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou à profundidade que exceda os limites fixados no art.º 14º.

**Art.º 18º**

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

1. O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.

2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

**ART.º 19º**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## CAPÍTULO IV
## (EXUMAÇÕES)

**ART.º 20º**

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos 5 (três) anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de 2 (dois) anos até à mineralização do esqueleto.
3. A mineralização a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

**ART.º 21º**

1. Logo que seja decidida uma exumação a Junta de Freguesia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
2. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para o ossário ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no art.º 14º.

**ART.º 22º**

As ossadas exumadas de caixão de zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para a sepultura nos termos do n.º 3 do art.º 20º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

## CAPÍTULO V
## (TRASLADAÇÕES)

**ART.º 23º**

1. Entende-se por trasladação:
   a) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado em área de município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;
   b) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para lugar diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo município.
2. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
3. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.
4. Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do DL n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

**ART.º 24º**

1. Antes de decorridos 3 (três) anos sobre a data da inumação, a remoção dos restos mortais de cidadãos já inumados só pode ser autorizada quando aqueles se encontrem depositados em caixão de zinco, devidamente resguardado.
2. As trasladações de restos mortais de cidadãos nas condições referidas no número anterior que determinem a mudança de cemitério, seguem o regime constante neste regulamento.
3. Se, todavia, a trasladação consistir em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior de cemitério onde se encontram depositados os restos mortais a trasladar, é suficiente a autorização da Junta de Freguesia.
4. Quando, porém, nos casos referidos no n.º 3, houver a suspeita de perigo para a saúde pública, a Junta de Freguesia deverá solicitar a comparência da autoridade sanitária a cumprir as suas indicações.

## CAPÍTULO VI
## (CONCESSÃO DOS TERRENOS)

**ART.º 25º**

A requerimento dos interessados poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terreno no cemitério da Freguesia de CALHEIROS para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

**ART.º 26º**

Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

**ART.º 27º**

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos é de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação referida no artigo anterior.
2. Não poderá realizar-se qualquer intervenção na sepultura ou jazigo, mesmo detendo a concessão de sepultura perpétua, sem autorização prévia e por escrito da Junta de freguesia.
3. A infracção ao disposto no nº anterior levará À aplicação de uma coima no valor de 100,00€, agravada em 50% por cada reincidência.

**Art.º 28º**

1. Na concessão de sepulturas perpétuas deverá ficar devidamente expresso e regulado no alvará da Junta de Freguesia a sucessão do direito sobre a mesma.
2. Reverte a favor da Junta de Freguesia a sepultura perpétua na qual já não seja realizada nenhuma inumação há mais de 25 (vinte e cinco) anos, contando-se tal prazo desde a data da última inumação efectuada.
3. Não é permitida a transacção de sepulturas perpétuas entre particulares.
4. As sepulturas perpétuas que tenham revertido a favor da Junta de Freguesia, de acordo com o n.º 2 ou por expressa vontade do concessionário ou titular do alvará, só poderão ser novamente concedidas mediante novo alvará e respeitando sempre o regulamento do cemitério.

**ART.º 29º**

1. A título excepcional será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente na Secretaria da Junta de Freguesia a importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso, apresentar-se o requerimento nos oito dias seguintes à inumação.
2. Se não for cumprido o prazo estabelecido o número anterior a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua, fica sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, considerando-se ainda perdidas a favor da Junta de Freguesia as importâncias depositadas.

**ART.º 30º**

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará da Junta de Freguesia a emitir dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

**ART.º 31º**

1. A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia.
2. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de 50,00 € (cinquenta euros) marcando-se novo prazo e, se este também não for cumprido, caduca a concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para a autarquia todos os materiais encontrados no local da obra.

**ART.º 32º**

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do alvará.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem o carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

**ART.º 33º**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação dos éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para o ossário.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

**ART.º 34º**

1. O concessionário do jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de a Junta de Freguesia promover a abertura do jazigo.
2. No caso referido no número anterior, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia que preside ao acto e por 2 (duas) testemunhas.

**ART.º 35º**

Será punido com coima de 50,00 € (cinquenta euros) o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

## CAPÍTULO VII
## (SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS)

**ART.º 36º**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se perdidos a favor da autarquia, as sepulturas ou os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 (dez) anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 (sessenta) dias depois de citados por meio de éditos publicados em 2 (dois) jornais mais lidos no Concelho e afixados nos lugares de estilo.

2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis se interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura placa indicativa do abandono.

**ART.º 37º**

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da Junta de Freguesia, precedendo deliberação do órgão executivo, fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade aí referida.

**ART.º 38º**

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão nomeada pelo Presidente da Junta de Freguesia, ou seu representante, será dado conhecimento aos seus interessados por meio de carta fechada com aviso de recepção, fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. A comissão indicada neste artigo compõe-se 3 (três) membros, devendo 1 (um) destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.
3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das despesas respectivas.

**ART.º 39º**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter perpétuo no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 (trinta) dias sobre a data da demolição ou de declaração de perda.

**ART.º 40º**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

## CAPÍTULO VIII
## (CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS)

**ART.º 41º**

1. Os jazigos, da Freguesia ou particulares, serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:
   Comprimento _____ 2 metros;
   Largura _____ 0,80 metros;
   Altura _____ 0,55 metros.
2. Nos jazigos não haverá mais de 5 (cinco) células sobrepostas acima do nível de terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

**ART.º 42º**

1. Os ossários da Freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
   Comprimento _____ 0,80 metros;
   Largura _____ 0,50 metros;
   Altura _____ 0,40 metros.
2. Nos ossários não haverá mais de 7 (sete) cédulas sobrepostas acima do nível, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

**ART.º 43º**

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter um mínimo 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

**ART.º 44º**

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10m.
2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousas de tipo pequeno aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projecto.

**ART.º 45º**

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de 8 (oito) em 8 (oito) anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e sem prejuízo do determinado no regulamento, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar os prazos previstos no corpo deste artigo.
5. Sempre que o concessionário de jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria da Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.

**ART.º 46º**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

**ART.º 47º**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

**ART.º 48º**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria ao local.

**ART.º 49º**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta, sem prejuízo do seu prévio licenciamento junto da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IX
## (DISPOSIÇÕES FINAIS)

**ART.º 50º**

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Plantar quaisquer espécie de árvores sem autorização expressa da Autarquia;
7. Danificar jazigos, sepulturas ou sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
8. Realizar manifestações de carácter político;
9. A permanência de crianças menores de 12 (doze) anos salvo quando acompanhadas.

**ART.º 51º**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigo e sepulturas não poderão ser daí retiradas sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência da Junta de Freguesia.

**ART.º 52º**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

**ART.º 53º**

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

**ART.º 54º**

1. É proibida a abertura de caixões zinco, salvo nas seguintes situações:
   a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
   b) Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.
2. O disposto na alínea a) do n.º1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do DL n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

**ART.º 55º**

As pedras tumulares existentes nas sepulturas temporárias, podem ser restituídas aos familiares dos falecidos, dentro de 30 (trinta) dias após a abertura do coval, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, devendo ser retiradas dentro de igual prazo após o deferimento do pedido sob pena de reverterem para a Junta de Freguesia.

**ART.º 56º**

Os intervalos laterais entre os jazigos a construir terão um mínimo de 0,30m.

**ART.º 57º**

É vedado às agências funerárias o desempenho de quaisquer actividades dentro do cemitério para além da soldagem e reparação dos caixões.

**ART.º 58º**

A mudança do cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas, que aí estejam inumados é da competência da respectiva Câmara Municipal.

**ART.º 59º**

1. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabelas aprovadas pela Junta de Freguesia.

2. As obras a realizar em sepulturas ou jazigos, cedidos ou não, deverão ser licenciadas, tendo para tanto de ser paga uma taxa aprovada pela Junta de Freguesia, que constará na tabela referida no número anterior.

**ART.º 60º**

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a multa de 100,00 € (cem euros).

**ART.º 61º**

Este Regulamento entra em vigor no cemitério da Freguesia de CALHEIROS no dia ..... de ..... de 2009.

Aprovado pela Junta de Freguesia em 13 de Dezembro de 2008
Aprovado pela Assembleia de Freguesia em ..... de ..... de ……..